



PROCESSO N.º 16/08

PROTOCOLO N.º 9.429.136-4/07

PARECER N.º 445/08

APROVADO EM 06/06/08

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA UNINORTE JÚNIOR - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo ofício n.º 6.305/07 - GS/SEED, o protocolado em referência, por intermédio do qual o representante da União Norte Paranaense de Ensino S/S Ltda., mantenedora da Escola UNINORTE Júnior - Ensino Fundamental, do Município de Londrina, solicitou o reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado neste estabelecimento.

A Resolução n.º 1.116/05 (fls. 06) autorizou o funcionamento da Escola de Aplicação UNINORTE - Ensino Fundamental, com a oferta do Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries).

A Resolução n.º 1.071/06 (fls. 10) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries), na referida escola, que passou a denominar-se Escola UNINORTE Júnior - Ensino Fundamental, com implantação simultânea, por 1 (um) ano, a partir do início do ano letivo de 2006.

O pedido de reconhecimento deveria ter sido formulado imediatamente após o recebimento do ato de autorização para funcionamento, conforme o disposto na Resolução n.º 1.071/06.

O processo foi convertido em diligência em março de 2008, para apresentação do laudo do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária. Retornou em 09/05/08, por meio do ofício n.º 1170/08-GS/SEED, de 02/05/08 com atendimento integral ao solicitado.

2. O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura: física, material, pedagógica e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora, anexado às folhas 219 a 223.

2.1 A instituição de ensino apresentou os itens abaixo discriminados, conforme disposto na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR:



PROCESSO N.º 16/08

- a) licença sanitária (fls. 434);
- b) laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 435);
- c) indicação de melhorias (fls. 15);
- d) alvará de licença (fls. 417).

2.2 No plano de documentação, a instituição apresentou:

2.2.1 Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal

a) Certidões da Instituição

- Certidão Positiva de Protesto de Títulos (fls. 144 a 150 e 155);
- Certidão Positiva do Trabalho (fls. 154);
- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de execuções Criminais - Justiça Federal (fls. 153);
- Autos de Dívida Trabalhista (fls. 202 e 203);
- Acórdão Comercial - pagamento de dívida (fls. 156 a 160,);
- Movimentação de processos, assinada pelo advogado da instituição e retiradas por site (fls. 165 a 184 e 191 a 194);
- Termos de Audiências (fls. 186 a 190 e 195).

b) Certidões das Pessoas Físicas:

- Certidão Positiva Cível (fls. 208, 214);
- Certidão Positiva da Justiça do Trabalho (fls. 210, 217);
- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de Execuções Criminais - Justiça Federal (fls. 209);
- Certidão Positiva de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de execuções Criminais - Justiça Federal (fls. 198, 199 e 216);
- Certidão de Dívida Municipal (fls. 200 a 201);
- Certidão Positiva de Protestos de Títulos (fls. 205 a 207);
- Certidão Negativa de Protestos de Títulos (fls. 211 a 213).

c) Legitimidade:

- balancete mensal dos dois últimos anos (fls. 91 a 108, 161 a 164 e 423 a 425).

d) Documento oficial da existência jurídica:

- Contrato Social e suas alterações (fls. 109 a 143).

Às folhas 227, a CEF solicitou parecer da Assessoria Jurídica da SEED face às certidões positivas para os sócios e a mantenedora e, anexação de Certidões Criminais da justiça comum e federal dos sócios. À folha 228, a Assessoria Jurídica, assim se manifesta:

O interessado informa que existe a suficiência financeira da mantenedora e que as pendências já estão sendo objeto de regularização.



PROCESSO N.º 16/08

Porém, por serem inúmeras Certidões Positivas em face da mantenedora e dos sócios, solicitamos que o interessado acoste aos autos Certidão Explicativa (expedida por órgão competente) sobre cada uma das Certidões apresentadas para que se comprove a idoneidade econômico-financeira da mantenedora e para a verificação da propriedade de bens suficiente para garantir eventual execução.

Às folhas 230 a 407, o interessado anexa informações relativas ao pedido da AJ/SEED. Às fls. 408 a 413 estão anexadas as Certidões Negativas Criminais referente aos sócios.

O despacho da AJ/SEED, à fls. 426, em resposta à consulta da CEF assim se pronuncia:

Em atendimento ao solicitado, foi anexado, Certidões Explicativas e Declaração de Bens.

Salientamos que a Declaração de Bens da entidade garante o pagamento das ações constantes no presente, ficando comprovada a idoneidade econômico-financeira da entidade.

Face ao exposto, entende esta Assessoria Jurídica não haver óbice legal, no que se refere aos requisitos das certidões, pelo deferimento do pedido de Reconhecimento do Ensino Fundamental, encaminhado pela Escola Uninorte Junior.

3. Organização Curricular

A referida instituição apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 4 (quatro) séries anuais, de acordo com o que segue:



PROCESSO N.º 16/08

Matriz Curricular

NRE: 18 - LONDRINA		MUNICÍPIO: 1380 - LONDRINA				
ESTABELECIMENTO: 06492 - UNINORTE JUNIOR, E - E FUND						
ENT MANTENEDORA: UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENS S/S LTDA						
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: MANHA				
ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS				
DISCIPLINAS		/ SERIE	5	6	7	8
B A S E E S U A L	LINGUAGENS, CODIGOS E SUAS TECNOLOGIAS	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4
		ARTES	2	2	2	2
		EDUCACAO FISICA	2	2	2	2
N A C I O N A L	CIENCIAS DA NATUREZA, MATEMATICA E SUAS TECNOLOGIAS	MATEMATICA	4	4	4	4
		CIENCIAS	3	3	3	3
Q U E M U M	CIENCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS	HISTORIA	3	3	3	3
		GEOGRAFIA	3	3	3	3
SUB-TOTAL			21	21	21	21
P D	L.E.M.-ESPANHOL		1	1	1	1
	L.E.M.-INGLES		2	2	2	2
	INFORMATICA		1	1	1	1
SUB-TOTAL			4	4	4	4
TOTAL GERAL			25	25	25	25

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

4. Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



PROCESSO N.º 16/08

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Janaina Pesci	docente - 1º ano	Magistério
Pollyana Pesci	docente - 2º ano	Magistério Normal Superior Séries Iniciais
Angelina Porto Munari	docente - 1º ano/ 2º ciclo	Normal Colegial
Fernanda Tomioto Terra	docente - 2º ano/ 2º ciclo	Magistério
Juliana Munari Pepiliasco	docente auxiliar - 1º e 2º ciclos	Pedagogia
Patricia Costa Castardo	Artes - 1º, 2º, 3º e 4º ciclos	Educação Artística
Hionara Vasconcelos Marcelo	Educação Física - 1º, 2º, 3º e 4º ciclos	Educação Física
Karina Fernanda Vieira Maia	LEM-Inglês - 1º, 2º, 3º e 4º ciclos Língua Portuguesa - 3º ciclo	Letras
Nelson Keller	Língua Portuguesa - 4º ciclo	Letras Direito
Anselmo Domingos Perroni	Matemática - 3º e 4º ciclos	Ciências/Matemática
Sandra Valefia Mizael	Ciências - 3º e 4º ciclos	Ciências/Biologia Especialização em Instrumentalização para o Ensino de Ciências
Nazaré Leão	História - 3º e 4º ciclos	Ciências Sociais Especialização em Didática e Metodologia do Ensino
Gisela Trojan Repiso	Geografia - 3º e 4º ciclos	Geografia
Marília Brenzan Álvares	LEM-Espanhol - 3º e 4º ciclos	Espanhol (Salamanca) Biblioteconomia
Alessandra Simone Martins Munhoz Garcia	Informática - 1º, 2º, 3º e 4º ciclos	Tecnologia em Processamento de Dados Especialização em Informática na Educação

5. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 081/07 (fls. 218), do NRE de Londrina, constatando *in loco* a existência das condições necessárias para o funcionamento do Estabelecimento de Ensino quanto ao Ensino Fundamental, a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR (fls. 84) e o Regimento Escolar em conformidade com a Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, aprovado pelo Parecer n.º 100/06 do NRE (fls. 90), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola em tela.



PROCESSO N.º 16/08

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Londrina (fls. 224), o Parecer n.º 3098/07-CEF/SEED (fls. 427) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99 deste Conselho Estadual de Educação, este relator é favorável à:

- regularização do período ausente de autorização de funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados conforme os preceitos legais, do início do ano de 2007 até a presente data;

- concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola UNINORTE Júnior - Ensino Fundamental, do Município de Londrina, mantido por União Norte Paranaense de Ensino S/S Ltda. UNINORTE.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação, com atendimento na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

A Deliberação n.º 04/06 - CEE/PR institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE/PR normatiza a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 16/08

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 05 de junho de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de junho de 2008.